

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO REPRESENTADO POR SEU DIRETOR PRESIDENTE CALISTO CARDOSO DE BRITO

E DO OUTRO LADO

SINDIPLANOS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICOS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ Nº 07.790.099/0001-11, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. JOSÉ SILVIO TONI JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base, no ano de 2019, será em 01º de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das empresas representadas pelo Sindicato Patronal do Estado de São Paulo.

Salários, Reajustes e Pagamento - Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2018, as Empresas de Comercialização e Distribuição de Planos de Saúde e Odontológicos no Estado de São Paulo, concederão a todos os seus empregados pertencentes à categoria dos securitários, uma recomposição salarial de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), incidente sobre o salário vigente em 1º de maio de 2017.

CLÁUSULA QUARTA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS E PISO DA CATEGORIA

Nenhum empregado pertencente à categoria profissional dos securitários poderá receber salário mensal inferior a R\$ 1.303,47 (um mil, trezentos e três reais e quarenta e sete centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terá salário não inferior a R\$ 1.045,54 (um mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando o salário mínimo federal.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA MÍNIMA

Fica estabelecido que ao empregado comissionista puro, isto é, aquele que percebe salário somente à base de comissões e ao comissionista misto, isto é, aquele que percebe parte fixa mais comissões, farão jus a uma garantia-mínima mensal em valor correspondente a **R\$ 1.303,47** (um mil trezentos e três reais e quarenta e sete centavos), observando o seguinte: caso a soma das comissões e respectivos repousos semanais remunerados dos empregados comissionistas puros não atingir o valor da garantia-mínima, o empregador deverá fazer a necessária complementação.

1 - É assegurado o valor da garantia mínima para cálculo do salário do Menor Aprendiz.

CLÁUSULA SEXTA - FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento contendo a identificação do empregador e discriminadamente a natureza e o valor das importâncias pagas e descontos efetuados, inclusive os recolhimentos do FGTS e INSS. Dos trabalhadores autônomos será exigido o competente Recibo, ou Nota Fiscal de Serviços específica, de serviços de comercialização de planos de saúde médicos e odontológicos. A empresa fornecerá os respectivos demonstrativos das vendas realizadas e comissões creditadas ou pagas, indicando a base de cálculo das comissões e descontos efetuados previstos em Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

Mantidas as condições atuais mais favoráveis, as empresas, nos 15 (quinze) dias posteriores ao pagamento do salário do mês anterior, concederão aos seus empregados que assim optarem, adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração mensal.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados por escrito pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo único – Desde que devidamente autorizado pelo empregado, a Empresa poderá descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos, e o que mais for acordado.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas-extras prestadas pelos empregados serão remuneradas pelos empregadores, com os seguintes adicionais sobre os salários-hora:

- a) até 2 (duas) horas diárias, com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento).
- b) acima de 2 (duas) horas diárias com o adicional de 100% (cem por cento), devendo ser observadas as condições do artigo 61 da CLT e seus parágrafos. 1 - Os trabalhadores e empregados que recebem remuneração variável (salário fixo mais comissões) terão para todos os efeitos seus direitos (aviso prévio, 13º salário e férias) calculados com base na média das comissões pagas ou creditadas inclusive repouso semanal remunerado e prêmios, auferidos nos últimos doze meses, ou menos se for o caso, devendo os respectivos valores serem corrigidos mês a mês, de acordo com o índice do INPC – IBGE, ou na ausência dele, outro índice oficial que estabeleça a inflação acumulada. Para efeito do 13º salário considerar-se-á o período do ano correspondente.
- c-) Pagamento de comissões: O pagamento das comissões será realizado com a ordem de recebimento das mesmas, salvo nos casos de despedimento sem justa causa, quando, então serão pagas no momento do pagamento da rescisão.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇOS

Para cada período de 3 (três) anos de serviços prestados na empresa contados a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de **R\$ 90,50 (noventa reais e cinquenta centavos)** por mês, limitada a 30% (trinta por cento) do salário nominal do empregado, a título de triênio, o qual integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

1 - Não se aplica esta vantagem aos trabalhadores ou empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, vales ou cartões magnéticos e/ou smart para refeições, no valor mínimo de **R\$ 24,00 (vinte e quatro reais)**, por dia, com a participação dos empregados no seu custeio, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 6.321, de 1976, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação, facultado o seu pagamento em dinheiro.

Parágrafo 1º - O empregado poderá optar, por escrito, e com antecedência mínima de 30 dias, por vale refeição ou vale alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

Parágrafo 2º - Estão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

- a) os empregados que percebam remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos, incluindo a parte fixa e a variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único, jornada reduzida de 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo 3º - A empresa estará desobrigada da concessão prevista nesta cláusula, caso disponibilize ou venha a disponibilizar a seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, em que sejam servidas refeições a preço subsidiado, de qual comprova, mediante convênio com restaurantes.

Parágrafo 4º - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17/09/93 (D.O.U. de 20/09/93)

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas concederão o vale-transporte, ou opcionalmente o seu valor correspondente por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. Esta vantagem será concedida na forma da lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à empresa, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA

O trabalhador que, recebendo alta médica após afastamento do trabalho por motivo de doença, por período contínuo igual ou superior a 6 (seis) meses, vier a ser dispensado pela empresa antes de 60(sessenta) dias após seu retorno ao trabalho, terá direito a uma verba indenizatória correspondente a 1,5 (um e meio) rendimento mensal, ressalvadas as hipóteses de justa causa ou mútuo acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social receberão da empresa 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio-Doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre seu salário de contribuição pelo período de 60 (sessenta) dias.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Fica facultado às empresas oferecer aos seus empregados e respectivos dependentes legais, a Assistência Funeral Familiar.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas poderão optar por efetuar o reembolso as suas empregadas-mães e a seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive adotivos, e trabalhem na base territorial das partes acordantes, até o valor mensal de **R\$ 255,60** (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento até a idade de 12 (doze) meses em creches ou instituições análogas, de livre escolha dos referidos empregados.

Parágrafo único - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como nas Portarias nº 3.296, de 03.09.86 e 670, de 20.08.97, do Ministério do Trabalho.

Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES E PAGAMENTOS

Nos casos de demissão sem justa causa e pedido de demissão de empregados, quando por opção do empregado, as homologações nos termos da Lei, serão realizadas no sindicato profissional. O procedimento ocorrerá da seguinte forma:

I – O pagamento a que fizer jus o empregado, será efetuado no prazo de até 10 dias da data da rescisão do contrato de trabalho;

II – As empresas terão um prazo adicional de até 10 (dez) dias, para fazer a homologação, conforme os prazos retro discriminados no Inciso I.

III – A inobservância dos prazos retro discriminados sujeitará o infrator à multa administrativa e o valor equivalente ao último salário ao empregado, salvo se este, comprovadamente der causa ou não comparecer no ato homologatório;

Parágrafo 1º - As empresas deverão fazer constar por escrito ou por meio eletrônico o dia, a hora e o local da homologação.

Parágrafo 2º - No caso de não comparecimento do ex-empregado para homologação, as empresas ficarão automaticamente eximidas de responsabilidade e desobrigadas das multas e cominações legais, devendo comunicar o fato sob protocolo ao Sindicato.

Parágrafo 3º - Quando a homologação for efetuada nas dependências do Sindicato profissional, as despesas decorrentes de deslocamento e da taxa cobrada para este procedimento, serão de responsabilidade do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO

A empresa deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissional previdenciário (PPP)**, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer cópia deste documento, sempre que solicitado pelo INSS ou pelo empregado, sendo o fornecimento obrigatório quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do empregado para homologação das rescisões contratuais, entregando cópia aos sindicatos convenientes, sob pena do pagamento da multa já prevista no artigo 283 do Decreto 3048/99, em favor do empregado prejudicado. Considera-se perfil profissional previdenciário, na forma da lei, o formulário que possui o histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social à disposição no site www.mpas.gov.br, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos, com base em Laudo Técnico Ambiental elaborado por função e não por empregado, com observância das Normas Reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e demais orientações expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

1. As empresas, nos termos do artigo 225 do Decreto federal nº 3048/1999, deverão encaminhar ao sindicato:

- a) até o dia dez de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativamente à competência anterior; e
- b) afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Na forma estabelecida na Lei nº 12.506/01, os trabalhadores ou empregados terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio até um ano de serviço na mesma empresa, sendo acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, mantendo os termos estabelecidos nos artigos 487 e 488 da CLT.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Conforme exigências do Decreto nº 5.598/05 e da CLT as empresas com atuação no setor seguirão as cotas de aprendizes, fixada entre 5% no mínimo e 15% no máximo, por estabelecimento. O número deve ser calculado sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional. As frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz (art. 429, caput e § 1º da CLT).

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL

Fica facultado às empresas qualificar e reciclar seus trabalhadores e empregados com curso anual de treinamento, orientação, conhecimento e atividades de adaptação à área, adequando-se às modificações e inovações tecnológicas nos seus locais de trabalho.

1 - As empresas que atuarem na comercialização de planos de saúde suplementar se comprometem a realizar treinamento aos empregados e trabalhadores autônomos sempre que tornarem disponíveis ao consumidor, produtos por parte das empresas Operadoras de Saúde Suplementar.

2 - Tal treinamento não poderá ser custeado pelo trabalhador.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESVIO DE FUNÇÃO

Fica vedado aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva qualquer tipo de desvio das funções para as quais foram contratados, devendo os mesmos comunicar ao Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo toda e qualquer irregularidade para que possam tomar as providências cabíveis.

Assédio Moral

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL

As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual conforme Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as partes se comprometem paritariamente e de forma negociada, combater qualquer tipo de assédio moral ou sexual dentro do local de trabalho.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIREITOS DOS PROFISSIONAIS EM UNIÃO HOMOAFETIVA

São assegurados aos integrantes da categoria profissional, que vivam sob o regime de união homoafetiva, todos os direitos previstos no presente instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros (as) e dependentes habilitados perante a previdência social.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ESTABILIDADE DO SERVIÇO MILITAR

É concedido estabilidade no emprego aos empregados em idade de convocação para o serviço militar, desde o alistamento até 90 (noventa) dias após a dispensa ou desengajamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO

A Empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional, ou doenças nos olhos causadas pela exposição contínua de monitores de computadores e/ou de aparelhos técnicos.

1 - Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a CAT, o Sindicato dos Empregados a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

2 - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado, a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos, sem, contudo, haver prejuízo ao salário que vinha percebendo.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Os empregados e empregadas gozarão de estabilidade provisória quando estiverem completando tempo de serviço para aposentadoria na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º – Não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório ou falta grave, nos 12 (doze) meses que antecederem a data em que vierem a adquirir o direito à aposentadoria proporcional ou integral, os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que contarem com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa.

Parágrafo 2º – Para que possa gozar da estabilidade a que assevera o parágrafo 1º acima, o empregado deverá, no mês que antecede seu final ano contributivo, comunicar formalmente o empregador de tal condição, sob pena de perder o direito ora convencionado.

Parágrafo 3º – Aos empregados e empregadas com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa, se quando completado o tempo indispensável para aquisição do direito ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral dela vierem a desligar-se definitivamente, por motivo exclusivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal.

Jornada de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será limitada conforme a lei celetista e de acordo com a (Constituição Federal, Cap. 2º, Art. 7º, inc. XIII e CLT, Art. 58), sendo limitada a 40 horas semanais.

Ao integrante da categoria profissional contratado para realizar as funções de “digitador e cadastrador” atuantes no cadastramento por digitação fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a 6h00 (seis horas).

1 - Fica assegurado ao integrante da categoria profissional o descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, na forma do que dispõe a NR-17.

Prorrogação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas-extras prestadas pelos empregados serão remuneradas pelos empregadores, com os seguintes adicionais sobre os salários-hora:

- a) até 2 (duas) horas diárias, com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento).
- b) acima de 2 (duas) horas diárias com o adicional de 100% (cem por cento), devendo ser observadas as condições do artigo 61 da CLT e seus parágrafos.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

I - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; 13

III - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

IV - 01 (um) dia para doação de sangue comprovada, a cada 12 (doze) meses;

V - Nos termos da Lei Federal nº 9.853, de 27/10/1999 (DOU de 28/10/1999), quando o Empregado tiver que comparecer em juízo.

§ 1º – Entende-se por ascendentes, pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil;

§ 2º – O Empregado que comprovar a adoção legal de filhos terá sua ausência abonada por até 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

A ausência e/ou afastamento do Empregado por motivo de acidente ou enfermidade, atestada pelo médico da Empresa, do convênio Plano de Saúde, da entidade sindical ou, em casos de emergência, por seu dentista, também será abonada inclusive com os mesmos fins previstos no Artigo 131, inciso III da CLT.

§ 1º – As Empresas que não proporcionarem assistência médica para seus Empregados deverão aceitar atestados e/ou declarações de convênios particulares;

§ 2º – Será abonado o período necessário para o comparecimento à consulta médica ou ao atendimento de emergência, desde que apresentada à respectiva declaração médica;

§ 3º – O Empregado que, por motivo de doença, afastar-se do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados, dentro do intervalo de 60 (sessenta) dias, independentemente da duração individual de cada afastamento, e totalizar, no somatório da duração da licença médica, período superior a 15 (quinze) dias, deverá apresentar à Empresa, impreterivelmente até o 16º (décimo sexto) dia do afastamento, mediante protocolo de entrega, os atestados médicos que comprovem a sua incapacidade laborativa, respeitando as políticas internas de cada Empresa.

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

1 - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

2 - Na vigência da presente convenção coletiva de trabalho, as empresas só concederão férias coletivas mediante acordo com os trabalhadores e o Sindicato dos Empregados.

3 - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

4 - Desde que haja CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Feriado da Categoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o DIA DO SECURITÁRIO, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º – O descumprimento da presente Cláusula implicará na multa de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior piso salarial e será paga em favor do Empregado, logo após a formal e devida comprovação;

§ 2º – A Empresa deverá comprovar o pagamento da multa perante o Sindicato dos Empregados;

§ 3º – Não se aplica a penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no § 1º da Cláusula –

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL;

§ 4º – Nas hipóteses de regime de turnos, o “*DIA DO SECURITÁRIO*” poderá ser compensado numa segunda ou sexta-feira, desde que, dia útil, a critério das partes.

Saúde e Segurança do Trabalhador - Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS NORMAS REGULAMENTADORAS

Conforme determinação legal, as empresas corretoras estão obrigadas a dar cumprimento as NR 7 - PCMSO e NR 9 – PPRA.

1 - Conforme faculta a NR7, nas empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e com até 50 (cinquenta) empregados, estão desobrigados de indicar médico coordenador do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

2 - Não obstante a liberalidade contida no parágrafo anterior, as empresas corretoras, independentemente do número de empregados, deverão dar cumprimento às demais exigências da NR 7 – PCMSO e nos anexos 1 e 2 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CIPA, ELEIÇÕES E ESTABILIDADE AOS CIPEIROS

Os Empregadores deverão enviar ao Sindicato da categoria profissional, cópia completa do processo de eleições para escolha dos membros da CIPA, no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua realização.

1 - Estabilidade aos Cipeiros, na forma da lei.

2 – O número de Cipeiros será de acordo com o estipulado no Quadro 1 da Norma Regulamentadora N° 5

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão seguro de vida e acidentes pessoais em favor de seus empregados, com valor de indenização igual a, pelo menos R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) em caso de morte ou invalidez total permanente.

1 - A eventual coparticipação do empregado no pagamento do prêmio do seguro não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor deste e somente poderá ser adotada mediante prévia e expressa autorização do trabalhador.

2 - As empresas ficarão dispensadas da obrigatoriedade da contratação do seguro

relativamente aos empregados que não autorizem o desconto previsto no parágrafo imediatamente anterior.

3 - As empresas que ainda não possuam seguro em favor dos empregados, na forma do previsto nesta cláusula, deverão implementá-lo no prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar da data- base 1º de Maio de 2018.

4 - Ficam mantidas as condições mais favoráveis aos profissionais e empregados eventualmente existentes no âmbito de cada empresa.

Relações Sindicais - Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS DE ACESSO AO DELEGADO SINDICAL E AO DIRIGENTE SINDICAL

O Delegado Sindical e ao Dirigente Sindical no exercício de suas funções representativas terão acesso garantido pelas empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

1 - O Sindicato dos Empregados enviará ofício assinado pelo Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

2 - Recebido o ofício do Sindicato dos Empregados, a empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, a data, a hora, dentro da jornada de trabalho, o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

3 - Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

4 - As empresas concederão local de fácil visualização, no caso o quadro de avisos, para afixação de avisos do Sindicato dos Empregados.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS GARANTIAS AOS DIRETORES SINDICAIS

Tem a garantia de emprego os sindicalistas securitários eleitos para as Diretorias do Sindicato Profissional dos Securitários, da Federação Nacional dos Securitários e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Paragrafo 3º do Artigo 543 da CLT e inciso VIII do Artigo 8º da Constituição Federal).

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E CONFEDERATIVA PATRONAL

As firmas ou empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SINDIPLANOS recolherão a Contribuição Sindical até o dia **31/07/2018** e a Contribuição

Confederativa até o dia 31/01/2019 conforme o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, de acordo com artigo 587 da CLT. A contribuição é calculada com base no capital social da empresa, conforme tabela abaixo:

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL EM (R\$)	ALÍQUOTA %	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
1	De 0,01 a 12.406,38	<u>Contribuição Mínima</u>	<u>30,00</u>
2	De 12.406,39 a 23.498,22	0,80%	
3	De 23.498,23 a 256.041,00	0,20%	140,99
4	De 256.041,01 a 25.605.000,34	0,10%	397,03
5	De 25.605.000,35 a 136.560.018,89	0,02%	20.881,03
6	De 136.560.018,90 em diante	Contribuição Máxima	48.193,03

NOTAS:

1 - As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital seja igual ou inferior a R\$ 12.406,38 estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) - de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 580 da CLT (alterado pela Lei 7.047 de 01 de dezembro de 1982);

2 - As firmas ou empresas com capital social superior a R\$ 136.560.018,90 recolherão a Contribuição Sindical máxima de R\$ 48.193,03 - na forma do disposto no parágrafo 3º do artigo 580 da CLT (alterado pela Lei 7.047 de 01 de dezembro de 1982);

3 - Multa de 10% (dez por cento), nos 30 primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso; Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. (Art. 600 – CLT).

4 - As empresas **corretoras de seguros**, conforme Resolução **CNSP** N° 243, de 2011 quanto a publicações e informes contábeis. A corretora poderá optar pelo não recolhimento da contribuição sindical SINDIPLANOS, desde que prove que as fontes pagadoras e as notas fiscais de serviço sejam preponderantes a seguros com ISS de 2%.

5 - Quando a empresa realiza diversas atividades econômicas, sem preponderância de nenhuma delas, cada qual se incorpora à respectiva categoria econômica. A contribuição sindical é devida ao sindicato representativo da mesma categoria. Logo, a contribuição é atribuída aos sindicatos correspondentes a cada atividade. Entende-se, nessa hipótese, que o capital deve ser distribuído proporcionalmente ao faturamento de cada atividade, na falta de previsão de cálculo, é o que diz o artigo 581 §2º da CLT.

6- As empresas Optantes do **SIMPLES**: contribuição sindical participativa, valor fixo de R\$ 30,00, independente do capital social.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CUSTEIO E BENEFÍCIO

As empresas descontarão de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, 01 (um) dia do valor da remuneração (Salário + Triênio) do mês de Julho de 2018, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos e antecipações concedidas em 2017.

Parágrafo Primeiro – O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra “e” do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal, declarando ainda que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão RE Nº 189960-3-SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato;

Parágrafo Segundo – O recolhimento dos valores mencionados no “caput”, será feito pela entidade empregadora em guia própria do Sindicato Profissional, até o 2º dia útil após o desconto, diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Avenida Nove de Julho, 40 – 15º andar, ou depósito junto à Caixa Econômica Federal na **Agência 1004, Operação 003, Conta Corrente 1489-2**– São Paulo/SP, sendo de inteira responsabilidade desse Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado decorrente desta disposição.

Parágrafo Terceiro – Os empregados que foram contratados durante o decorrer de 2017, o desconto citado no **caput** será de acordo com a proporcionalidade do período da convenção.

Parágrafo Quarto – A contribuição assistencial, custeio e benefício foi definida pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 23 de maio de 2018, e foi deliberado e aberto o prazo de 24 de maio a 24 de junho de 2018 para apresentação de manifestação de oposição à mesma, individual, pessoalmente e por escrito, em duas vias originais, contendo nome do empregado, número do CPF, nome da empresa e CNPJ, que será recepcionada na Sede do Sindicato, das 09h às 12h e das 14h às 17h, na Avenida Nove de Julho, 40 – 14º Andar, São Paulo/SP.

Parágrafo Quinto – A deliberação dos trabalhadores em assembleia devidamente registrada em cartório juntamente com sua ata, será tida como fonte de anuência prévia e expressa dos empregados para efeito de desconto.

Parágrafo Sexto – A oposição referente ao que consta no “parágrafo quarto”, somente terá efeito através da correspondência protocolada por esta entidade e entregue pelo empregado ao RH da empresa para que o desconto não seja efetuado.

Parágrafo Sétimo – Fica estabelecido que o trabalhador que tenha seu contrato de trabalho rescindido com a empresa entre 01/05/2018 a 30/06/2018, a contribuição assistencial, custeio e benefício do mesmo terá que ser descontada no termo da rescisão desde que não tenha havido oposição do mesmo através de correspondência protocolada por esta entidade e entregue ao RH da empresa.

Os valores retidos serão repassados junto com os demais conforme data estipulada na CCT/2018.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas que não possuem multas específicas, o Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo notificará a empresa para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, regularize, justifique ou negocie prazo para o cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor correspondente a R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) a favor de cada empregado prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA- EFEITOS E JUÍZO COMPETENTE


E por estarem acordadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho em tantas vias quantos são os signatários e para que produzam os efeitos legais pertinentes.

São Paulo, 29 de Maio de 2018.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO.



CALISTO CARDOSO DE BRITO
Presidente – CPF 506.098.078-20




RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente – CPF 088.673.308-10

SINDIPLANOS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.



JOSE SILVIO TONI JUNIOR
Presidente – CPF 030.352.008-66



LOO DJUN NJAN
Vice-Presidente – CPF 116.056.458-26